



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216025 - GO
(2025/0172552-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO JOSE ROSA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADA : SARA BARBOZA MEIRA - GO057023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO E BUSCA DE DADOS ESTÁTICOS. DESNECESSIDADE DE PENA DE RECLUSÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESTRITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário constitucional. O Agravante é investigado por crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), supostamente praticados por meio de perfil na rede social Instagram. A medida cautelar de quebra de sigilo telemático e busca e apreensão domiciliar foi deferida com base em indícios colhidos em diligências preliminares, que vincularam o perfil ofensivo à linha telefônica da empresa do recorrente. Durante a análise dos dispositivos, foram encontradas provas de novos crimes de falsidade ideológica e venda de certificados fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos exige o requisito da pena de reclusão previsto na Lei nº 9.296/1996; (ii) a ausência de delimitação temporal na ordem de extração de dados telemáticos configura nulidade por fishing expedition; (iii) o encontro fortuito de provas de crimes diversos (serendipidade) é válido diante de suposta desproporcionalidade da medida originária; e (iv) a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção clara entre a interceptação telemática (captação de fluxo em tempo real), regida pela Lei nº 9.296/1996, e o acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (artigo 240 do CPP) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

4. O requisito de que a infração seja punida com pena de reclusão (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996) aplica-se exclusivamente à interceptação de comunicações em curso, não

incidindo sobre a extração de dados pretéritos depositados na memória de aparelhos celulares ou em nuvem, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

5. A ordem judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação de fluxo, desde que o objeto da investigação esteja devidamente delimitado por indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de fishing expedition (pescaria probatória).

6. É legítima a colheita de provas relativas a delitos diversos dos inicialmente investigados quando descobertas casualmente no curso de medida invasiva regularmente autorizada, caracterizando o fenômeno da serendipidade, o qual não constitui abuso de autoridade ou desvio de finalidade quando presente a justa causa originária.

7. No processo penal, a declaração de nulidade absoluta ou relativa depende da efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a suscita, em observância ao postulado pas de nullité sans grief (artigo 563 do CPP e Tema Repetitivo 1114/STJ). No caso, a defesa não demonstrou de que forma a amplitude da medida comprometeu o contraditório ou a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O acesso a dados estáticos armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos não se submete às restrições da Lei nº 9.296/1996, sendo lícito o afastamento do sigilo em crimes punidos com pena de detenção mediante ordem judicial fundamentada. 2. A ausência de delimitação temporal na ordem de quebra de sigilo telemático sobre dados armazenados não induz nulidade automática, devendo ser demonstrado o prejuízo concreto à defesa para a anulação do ato.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216025 - GO
(2025/0172552-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO JOSE ROSA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADA : SARA BARBOZA MEIRA - GO057023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO E BUSCA DE DADOS ESTÁTICOS. DESNECESSIDADE DE PENA DE RECLUSÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESTRITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário constitucional. O Agravante é investigado por crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), supostamente praticados por meio de perfil na rede social Instagram. A medida cautelar de quebra de sigilo telemático e busca e apreensão domiciliar foi deferida com base em indícios colhidos em diligências preliminares, que vincularam o perfil ofensivo à linha telefônica da empresa do recorrente. Durante a análise dos dispositivos, foram encontradas provas de novos crimes de falsidade ideológica e venda de certificados fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos exige o requisito da pena de reclusão previsto na Lei nº 9.296/1996; (ii) a ausência de delimitação temporal na ordem de extração de dados telemáticos configura nulidade por fishing expedition; (iii) o encontro fortuito de provas de crimes diversos (serendipidade) é válido diante de suposta desproporcionalidade da medida originária; e (iv) a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção clara entre a interceptação telemática (captação de fluxo em tempo real), regida pela Lei nº 9.296/1996, e o acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (artigo 240 do CPP) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

4. O requisito de que a infração seja punida com pena de reclusão (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996) aplica-se

exclusivamente à interceptação de comunicações em curso, não incidindo sobre a extração de dados pretéritos depositados na memória de aparelhos celulares ou em nuvem, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

5. A ordem judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação de fluxo, desde que o objeto da investigação esteja devidamente delimitado por indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de fishing expedition (pescaria probatória).

6. É legítima a colheita de provas relativas a delitos diversos dos inicialmente investigados quando descobertas casualmente no curso de medida invasiva regularmente autorizada, caracterizando o fenômeno da serendipidade, o qual não constitui abuso de autoridade ou desvio de finalidade quando presente a justa causa originária.

7. No processo penal, a declaração de nulidade absoluta ou relativa depende da efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a suscita, em observância ao postulado pas de nullité sans grief (artigo 563 do CPP e Tema Repetitivo 1114/STJ). No caso, a defesa não demonstrou de que forma a amplitude da medida comprometeu o contraditório ou a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso a dados estáticos armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos não se submete às restrições da Lei nº 9.296/1996, sendo lícito o afastamento do sigilo em crimes punidos com pena de detenção mediante ordem judicial fundamentada. 2. A ausência de delimitação temporal na ordem de quebra de sigilo telemático sobre dados armazenados não induz nulidade automática, devendo ser demonstrado o prejuízo concreto à defesa para a anulação do ato."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO JOSÉ ROSA GONÇALVES DE MATOS contra decisão monocrática de minha lavra que, em sede de recurso ordinário constitucional, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo íntegro o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A controvérsia processual teve origem no bojo do Inquérito Policial nº 48/2024, instaurado pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC/GO) para apurar a suposta prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, majorados pela propagação em rede social, conforme tipificado nos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, § 2º, todos do Código Penal.

A investigação visava identificar o responsável pelo perfil "@edfisicagoias" no Instagram, utilizado para desferir ofensas contra o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, Marcelo de Castro Spada Ribeiro.

Após diligências que vincularam o perfil investigado a uma linha telefônica e a um endereço eletrônico de titularidade da empresa INSAUDE ENSINO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., na qual o ora Agravante figura como sócio-administrador, o Juízo da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia/GO deferiu representação policial para a realização de busca e apreensão domiciliar e o afastamento do sigilo telemático dos dispositivos eletrônicos apreendidos.

O cumprimento da medida resultou na apreensão de aparelhos celulares e na extração de dados que, além de corroborarem a autoria das

ofensas, revelaram o encontro fortuito de evidências relativas a crimes de falsidade ideológica e venda ilegal de certificados educacionais.

A defesa interpôs o recurso ordinário sustentando, em síntese, a ilicitude da prova telemática em razão da ausência de delimitação temporal na ordem judicial, o que caracterizaria a prática de fishing expedition (pescaria probatória). Argumentou, ainda, a inaplicabilidade da medida cautelar para a investigação de infrações penais punidas com pena de detenção, invocando a restrição prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a quebra de sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos não se confunde com a interceptação de fluxo de comunicações em tempo real, submetendo-se ao regime jurídico da busca e apreensão (artigo 240 do Código de Processo Penal) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os quais não impõem a limitação quanto à natureza da pena de reclusão.

Ressaltou-se, outrossim, que a ausência de balizamento temporal estrito não induz nulidade automática quando o objeto da investigação está bem delimitado, e que a descoberta de novos delitos configura o fenômeno da serendipidade, plenamente aceito pela jurisprudência desta Corte Superior.

No presente agravo regimental, o insurgente reitera as teses de nulidade absoluta e busca o reconhecimento do distinguishing fático em relação aos precedentes citados na decisão agravada. Sustenta que o baixo potencial ofensivo dos crimes de calúnia e difamação torna a devassa irrestrita nos aparelhos celulares desproporcional, mormente quando as datas das publicações ofensivas eram conhecidas e permitiriam a limitação temporal da busca.

Aduz que o advento do Tema 1.148 da Repercussão Geral do STF reforça a necessidade de observância rigorosa dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Por fim, defende que o prejuízo concreto restou demonstrado pelo indiciamento do Agravante por crimes alheios ao objeto originário do inquérito, requerendo o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade das provas e determinado o seu desentranhamento.

O Ministério Público Federal, em parecer anterior, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental reúne todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este órgão colegiado. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Para o correto deslinde da controvérsia, é imperioso estabelecer a distinção técnica e jurídica entre os institutos da interceptação de comunicações e do acesso a dados telemáticos armazenados. A insurgência defensiva fundamenta-se na premissa de que a extração de dados de aparelhos celulares e serviços de nuvem deve seguir o rito rígido da Lei nº 9.296/1996, especialmente a vedação prevista no artigo 2º, inciso III, que impede a medida para crimes punidos apenas com detenção, como é o caso das calúnias e difamações ora investigadas.

Ocorre que a proteção conferida pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, no que se refere ao sigilo das comunicações telefônicas e de dados, destina-se primordialmente à preservação da comunicação em curso ou em trânsito. A interceptação telemática stricto sensu consiste na captação do fluxo de dados em tempo real, assemelhando-se à escuta telefônica contemporânea ao diálogo.

Para essa modalidade, o legislador estabeleceu requisitos severos, como a pena de reclusão e a duração máxima de 15 (quinze) dias, visando evitar o monitoramento estatal indefinido da vida privada do cidadão.

Diferentemente, o acesso a mensagens de texto, e-mails, fotos e históricos de conversas já enviadas ou recebidas (dados estáticos) configura a obtenção de registros de comunicações privadas armazenadas, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Juridicamente, o acesso a esse conteúdo, após a apreensão regular dos dispositivos físicos, não se submete à lei de interceptações, mas sim ao regime jurídico da busca e apreensão previsto no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A doutrina especializada e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça esclarecem que a comunicação encerrada e depositada na memória do aparelho ou em servidores de nuvem perde a natureza de "comunicação em fluxo" e passa a ser tratada como um documento digital.

Tal distinção é fundamental, pois o acesso a registros históricos não configura uma vigilância contínua, mas sim a colheita de vestígios digitais de fatos pretéritos. Nesse sentido, colhe-se o entendimento desta Egrégia Quinta Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSO APENAS A DADOS ARMAZENADOS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes. 2. Conforme ficou consignado na origem, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real, nem tampouco houve quebra de sigilo de dados criptografados, tendo sido autorizado acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso. 3. Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita. 4. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

A Suprema Corte também ratifica essa compreensão ao asseverar que a proteção constitucional do artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna refere-se à comunicação de dados (processo de transmissão) e não aos dados em si (resultado da comunicação depositado em registro).

Assim, ao proceder à varredura em aparelhos eletrônicos devidamente apreendidos mediante ordem judicial, a autoridade policial cumpre seu dever de colher elementos de convicção hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade delitiva, submetendo-se exclusivamente aos requisitos da busca probatória geral e do Marco Civil da Internet, que não exige a limitação da pena de reclusão para o seu deferimento.

Portanto, fixadas tais premissas, afasta-se a alegação de que a natureza das penas cominadas aos crimes contra a honra (detenção) obstaría legalmente o afastamento do sigilo dos dados armazenados nos dispositivos do Agravante.

A medida cautelar adotada nos autos do inquérito policial originário visava o acesso a registros de comunicações pretéritas vinculadas ao perfil "@edfiscagoias" e não o monitoramento prospectivo de diálogos, o que torna inaplicável o óbice do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996.

Por conseguinte, o Agravante sustenta a ilicitude da prova telemática sob o argumento de que a investigação recai sobre crimes contra a honra, os quais são punidos com pena de detenção. Invoca, para tanto, a vedação contida no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996, que impede a decretação de interceptação de comunicações quando o fato constituir infração penal punida, no máximo, com aquela espécie de pena restritiva de liberdade.

Contudo, tal tese baseia-se em uma equiparação jurídica equivocada entre institutos de natureza distinta, desconsiderando a evolução normativa e jurisprudencial sobre a prova digital.

Conforme estabelecido nas premissas técnicas deste voto, a interceptação telemática stricto sensu regula a captação de dados em trânsito, ou seja, a apreensão do conteúdo da comunicação no exato momento em que ela é transmitida entre os interlocutores. É para essa invasiva técnica de vigilância estatal, que monitora comportamentos futuros e incertos, que o legislador ordinário impôs o requisito da pena de reclusão.

No caso dos autos, todavia, a medida judicial autorizada pelo Juízo da 2ª Vara das Garantias de Goiânia/GO consistiu no afastamento do sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos e serviços de nuvem, visando o acesso a informações estáticas e registros pretéritos já consolidados na memória dos aparelhos.

O regime jurídico aplicável ao acesso a dados armazenados não é o da lei de interceptações telefônicas, mas sim o da busca e apreensão, disciplinado pelo artigo 240 do Código de Processo Penal, em conjunto com as garantias estabelecidas pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O artigo 7º, inciso III, deste último diploma, assegura a inviolabilidade das comunicações privadas armazenadas, ressalvando expressamente a possibilidade de acesso mediante ordem judicial.

Diferentemente da Lei nº 9.296/1996, o Marco Civil da Internet não estabelece qualquer restrição quanto à natureza da pena (reclusão ou detenção) para que o magistrado autorize o fornecimento de registros de acesso ou o conteúdo de comunicações armazenadas.

Nesse cenário, uma vez ocorrida a apreensão legítima do aparelho celular no curso de busca e apreensão domiciliar devidamente autorizada, o acesso ao seu conteúdo, incluindo mensagens de aplicativos como WhatsApp, e-mails e arquivos em nuvem, prescinde das formalidades e limitações da interceptação telefônica.

A extração de dados estáticos submete-se ao controle judicial de proporcionalidade e necessidade, mas não encontra óbice na natureza da pena dos delitos investigados. O interesse público na elucidação de crimes contra a honra praticados sob o manto do anonimato na rede mundial de

computadores justifica a relativização do sigilo, desde que amparada em decisão fundamentada, como se verifica na decisão de origem.

Ademais, é importante registrar que o artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 permite a requisição judicial de registros de acesso a aplicações de internet para fins de formação de conjunto probatório em processo penal, sem impor condicionantes ligadas ao quantum de pena ou à modalidade de sanção privativa de liberdade.

Portanto, a decisão que indeferiu o desentranhamento das provas e o acórdão que denegou a ordem de habeas corpus guardam estrita consonância com o ordenamento jurídico, pois a vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996 é norma de exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a colheita de provas documentais digitais depositadas em registros telemáticos.

A tese defensiva de que a medida seria desproporcional pela baixa gravidade dos delitos investigados também não prospera. A proporcionalidade deve ser aferida não apenas pela gravidade em abstrato da pena, mas pela adequação e necessidade do meio para atingir o fim de apurar a verdade real.

No caso concreto, o uso da rede social Instagram como instrumento para a prática reiterada de ofensas tornava a quebra de sigilo telemático o único meio eficaz para desvendar a autoria delitiva, uma vez que o anonimato digital impede a identificação do agente por vias investigativas ordinárias. Assim, a medida revelou-se indispensável e juridicamente hígida, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada sob este fundamento.

Portanto, resta afastada a alegação de violação à Lei nº 9.296/1996, permanecendo válida a prova obtida mediante a extração de dados dos dispositivos do Agravante, independentemente de os crimes investigados serem punidos com pena de detenção.

No que tange à tese de nulidade por ausência de delimitação temporal na ordem de quebra de sigilo telemático, o Agravante sustenta que a autorização judicial deveria ter restringido o acesso aos dados estritamente aos períodos das postagens ofensivas no Instagram.

Argumenta que a ausência desse balizamento permitiu uma devassa irrestrita em sua vida privada, caracterizando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de fishing expedition ou "pescaria probatória". Contudo, tal compreensão não encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A orientação prevalecente nesta Corte é de que a decisão judicial que autoriza o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos ou em serviços de nuvem não se submete à exigência de delimitação temporal própria das interceptações de fluxo.

Enquanto a interceptação de comunicações em tempo real monitora eventos futuros e exige renovações periódicas para não se tornar uma vigilância perpétua, o acesso a dados estáticos volta-se para o passado, assemelhando-se à busca e apreensão de documentos físicos.

Uma vez que os aparelhos foram legitimamente apreendidos, a autoridade policial tem o dever de analisar o conteúdo integral dos dados ali depositados para colher todos os elementos de convicção pertinentes à infração investigada.

Destarte, A tese de que a diligência configurou uma fishing expedition é igualmente improcedente. A pescaria probatória caracteriza-se pela atuação estatal meramente especulativa, sem causa provável ou alvo definido, na esperança de encontrar fortuitamente algum indício de crime.

No caso sob análise, a investigação possuía um foco determinado e indícios extremamente robustos antes mesmo do requerimento da medida invasiva. Conforme consta no relatório policial, a autoridade já havia identificado o perfil "@edfiscagoias", obtido os dados cadastrais junto à empresa Meta e vinculado o terminal telefônico à empresa INSAUDE, de propriedade do Agravante.

Portanto, a quebra do sigilo não foi um ato exploratório aleatório, mas sim um passo final e direcionado para confirmar a autoria dos ataques cibernéticos contra a honra da vítima Marcelo de Castro Spada Ribeiro.

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Garantias de Goiânia/GO, Dr. Inácio Pereira de Siqueira, revela-se técnica e devidamente fundamentada. O magistrado destacou a imprescindibilidade da medida para o completo delineamento do esquema ilícito e para evitar o perecimento de provas digitais, ressaltando que o sigilo de dados não pode servir de escudo para práticas criminosas.

A fundamentação apresentada na origem justifica satisfatoriamente a necessidade de acesso aos serviços de nuvem (WhatsApp, Gmail, iCloud, etc.) para a extração de dados relevantes, cumprindo o dever de motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a ausência de uma "janela temporal" rígida na ordem de extração não vicia a prova, pois o objeto da investigação estava bem delimitado pelo Inquérito Policial nº 48/2024. A busca por vestígios digitais de crimes contra a honra praticados de forma continuada desde o ano de 2022 exige, por natureza, uma análise abrangente do histórico de comunicações do investigado para a formação do convencimento ministerial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer arbitrariedade ou desproporcionalidade na condução da diligência, mantendo-se a higidez do acórdão recorrido e da decisão monocrática agravada. No mesmo trilhar, a jurisprudência deste Tribunal reforça que a vinculação da medida ao objeto da investigação supre a necessidade de delimitação temporal minuciosa para dados estáticos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. VALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho celular apreendido com o paciente, investigado pela suposta prática do crime de Tráfico de Drogas. O impetrante sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não demonstração da necessidade e proporcionalidade, e ausência de delimitação temporal e material. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho celular apreendido, em investigação de Tráfico de Drogas, é nula pela ausência de (I) fundamentação adequada; ou (II) delimitação temporal e material. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular está suficientemente fundamentada em elementos concretos de autoria e materialidade, como a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas. 4. A medida de extração de dados de aparelho celular, que visa acessar informações pretéritas já armazenadas, difere da interceptação de comunicações telefônicas, que monitora comunicações futuras e em tempo real. 5. A extração de dados não exige a mesma restrição temporal da interceptação, sendo válida quando respaldada por decisão

judicial fundamentada. 6. A limitação material da medida de extração de dados do aparelho celular encontra-se implícita na decisão, pois delimitou o objeto da investigação e vinculou a medida ao conteúdo potencialmente relacionado ao delito de Tráfico de Drogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. A ordem é denegada. Tese de julgamento: "1. A decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho celular apreendido, em investigação de tráfico de drogas, é válida quando fundamentada em indícios de autoria e materialidade, e na indispensabilidade da medida para a investigação criminal. 2. A extração de dados preteritos de aparelho celular não se confunde com interceptação de comunicações telefônicas e não exige a mesma delimitação temporal." 3. A delimitação material para a extração de dados de aparelho celular pode ser considerada implícita quando vinculada ao objeto da investigação criminal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII; CPP, arts. 647, 648; L. n. 11.343/2006, art. 33, caput; L. n. 9.296/1996. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 929100/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, publicado no DJe de 26.02.2025. 19 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal, 5532670-16.2025.8.09.0011, HAMILTON GOMES CARNEIRO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/07/2025 15:12:48)

Assim, conclui-se que o acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares do Agravante foi realizado sob o crivo de autorização judicial idônea, com alvo e objeto delimitados, o que afasta peremptoriamente a alegação de investigação especulativa e de violação às garantias constitucionais da intimidade e privacidade.

Por fim, a defesa sustenta que a extração de dados alheios ao objeto originário do inquérito constitui prejuízo concreto e prova da ocorrência de fishing expedition. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça admitem o fenômeno da serendipidade, também denominado encontro fortuito de provas, como um desdobramento lícito e plenamente válido de medidas cautelares regularmente autorizadas.

No caso vertente, a busca e apreensão domiciliar e a subsequente quebra de sigilo telemático foram deferidas com o propósito específico de angariar elementos sobre crimes contra a honra. Durante a execução da medida e a análise técnica dos dispositivos apreendidos, a autoridade policial deparou-se com evidências claras de crimes de falsidade ideológica e venda ilegal de certificados educacionais.

Tendo em vista que a diligência originária foi amparada em decisão judicial fundamentada e executada estritamente dentro dos parâmetros da legalidade, a descoberta de infrações penais diversas não contamina a prova obtida.

A serendipidade é considerada legítima sempre que os novos elementos de convicção surgirem de forma casual no curso de uma investigação dirigida a outro crime, não se exigindo que o escopo da busca seja restrito apenas ao que foi inicialmente previsto, desde que não se verifique desvio de finalidade ou abuso de autoridade por parte dos agentes públicos.

No caso sob exame, a regularidade da medida foi atestada tanto pelo juízo de piso quanto pelo tribunal de origem, inexistindo qualquer rastro de abusividade na condução dos atos investigativos. Sobre a validade do encontro fortuito de provas, colhe-se o entendimento consolidado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE

MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENCONTRO FORTUITO DE OBJETO DE OUTRO DELITO (SERENDIPIDADE). RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou habeas corpus, mantendo a validade de busca e apreensão, na qual foram encontradas munições de calibre .38 em posse do recorrente, caracterizando encontro fortuito de provas (serendipidade). 2. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a busca e apreensão, fundamentada em indícios concretos de crimes praticados contra policiais militares, e aplicou a teoria da serendipidade para validar as provas encontradas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão foi devidamente fundamentada e se as provas obtidas durante a diligência, por meio de serendipidade, são válidas. III. Razões de decidir 4. A decisão de busca e apreensão foi considerada devidamente fundamentada, com base em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes praticados contra policiais militares. 5. A teoria da serendipidade foi aplicada corretamente, permitindo a validade das provas encontradas casualmente, uma vez que não se comprovou eventual desvio de finalidade na realização da busca e apreensão. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão é válida quando fundamentada em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes. 2. A teoria da serendipidade permite a validade de provas encontradas casualmente, desde que não haja desvio de finalidade." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 933.727/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024. (RHC n. 196.186/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal reforça que o aproveitamento de fonte de prova obtida legitimamente em um procedimento para instruir a apuração de delitos descobertos fortuitamente não configura vício constitucional, mas sim o aproveitamento eficiente de informações colhidas sob o manto da legalidade (RHC 239805 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2024 PUBLIC 09-05-2024).

Ademais, incide na espécie o princípio basilar das nulidades processuais sintetizado no brocardo *pas de nullité sans grief*, expressamente positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Segundo tal diretriz, nenhum ato será declarado nulo se da suposta eiva não resultar prejuízo efetivo e comprovado para a acusação ou para a defesa.

A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive sob o rito qualificado dos Recursos Repetitivos (Tema 1.114/STJ), firmou-se no sentido de que o reconhecimento de qualquer nulidade no processo penal exige a demonstração cabal do prejuízo em concreto, não sendo admissível a anulação de atos baseada em meras presunções ou formalismos excessivos.

No cenário dos autos, o Agravante não logrou demonstrar de que maneira a ausência de delimitação temporal minuciosa na ordem judicial comprometeu o exercício de sua ampla defesa ou do contraditório em relação aos delitos cibernéticos investigados. O fato de a devassa digital ter revelado a prática de outros crimes não constitui o prejuízo processual exigido pela norma para a declaração de nulidade, mas sim o resultado legítimo da colheita de provas lícitas que agora subsidiam a persecução penal.

A nulidade absoluta por violação de garantias constitucionais também não dispensa a verificação de prejuízo quando o ato atinge a sua finalidade sem cercear direitos fundamentais, conforme orienta a jurisprudência (AgRg no REsp n. 2.098.694/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025).

Por fim, é imperioso salientar que a via estreita do habeas corpus e do seu respectivo recurso ordinário é absolutamente incompatível com o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório. A análise sobre a existência de desvio de finalidade na busca ou a verificação técnica da casualidade no encontro das provas de falsidade ideológica demandaria uma dilação probatória inviável nesta sede mandamental.

As instâncias ordinárias, após exame minucioso dos fatos e atos processuais, concluíram pela higidez da diligência e pela ausência de ilegalidade flagrante. Assim, diante da validade das provas obtidas e da falta de demonstração de prejuízo capaz de invalidar a instrução criminal, a manutenção da decisão agravada é o provimento que melhor se coaduna com os princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência da jurisdição penal.

Ante o exposto, as razões apresentadas no agravo regimental não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida. Restou sobejamente demonstrado que a medida de quebra de sigilo telemático observou os requisitos da Lei nº 12.965/2014 e do artigo 240 do Código de Processo Penal, não se confundindo com a interceptação de fluxo regulada pela Lei nº 9.296/1996.

A ausência de delimitação temporal estrita para dados armazenados não induz nulidade absoluta, mormente quando o objeto da investigação está bem delineado e inexiste prova de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

A descoberta incidental de novos delitos no curso de diligência regularmente autorizada constitui fenômeno de serendipidade admitido por este Tribunal Superior, não caracterizando a vedada *fishing expedition* quando presente a justa causa originária. Assim, a manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem de habeas corpus, é medida que se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 216.025 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0172552-0

Número de Origem:

482024 518523681 51852368120258090051 56036206120248090051 58706919620248090051
60576836820248090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO JOSE ROSA GONCALVES DE MATOS

ADVOGADA : SARA BARBOZA MEIRA - GO057023

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JOSE ROSA GONCALVES DE MATOS

ADVOGADA : SARA BARBOZA MEIRA - GO057023

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026